



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
0454/RS 2628

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 355.7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97055-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA- RS**

PROCESSO Nº: 027/1.16.0013269-3

AUTOR: AUTO POSTO RODALEX LTDA. E OUTROS

OBJETO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO "AUTOMATIC STAY"

AUTO POSTO RODALEX LTDA E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm por meio de seus advogados devidamente constituídos, dizer e requer o que segue.

1.1. DA NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DO "AUTOMATIC STAY"

Consoante se depreende da decisão proferida na data de 09 de janeiro de 2017, a presente Ação de Recuperação Judicial teve seu regular processamento. Como consequência do processamento do pedido, **foi determinado pelo juízo a suspensão do curso de todas ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis**, forte no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005.

Após o decurso do prazo de suspensão de 180 dias das ações e execuções, referido pedido fora renovado, o qual teve seu regular deferimento na data de 08 de novembro de 2017, decisão publicada por meio da Nota de Expediente 901/2017.

Contudo, indigitado prazo já escoou, sendo que na grande maioria dos casos, tal intervalo não é suficiente para a realização de todos procedimentos que deverão ser concretizados neste período da Recuperação Judicial. Como se sabe, o término do período de suspensão legal poderá implicar grande perda patrimonial, haja vista o prosseguimento das execuções, a descapitalização da empresa, a geração de novas dívidas, etc.



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO
ADVOGADOS
ASSOCIADOS
CAMPUS D'ÁREA

Campo Grande/MS
R. Alagoas 396
Sala 1308 Jardim dos Estados
CEP 75020-120
Fone/Fax: (67) 3222 8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 I Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025 6100

Ademais, a suspensão prevista na Lei de Falências e Recuperações Judiciais tem como desiderato permitir a efetiva construção do juízo universal. A medida busca garantir maior tranquilidade ao devedor, a fim de que o mesmo possa confeccionar seu plano de recuperação judicial com mais tranquilidade e com maior presteza, garantindo com isso, o fôlego necessário para atingir o objetivo da recuperação judicial, qual seja: a quitação dos débitos com os credores, bem como a reorganização e a solidez da empresa.

Tal concessão impede com que os credores que têm demandas em estágio mais avançado tenham vantagens sobre aqueles que os têm em estágio inicial e mesmo sobre aqueles que ainda não ajuizaram as suas demandas. desse modo, todas as demandas se enfeixarão em um procedimento único, submetidas ao juízo universal, permitindo dar uma solução que atenda à pluralidade de interesses, em estreita observância aos interesses públicos expressos em lei.

O instituto da Recuperação Judicial visa, conforme preconiza o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a continuidade da empresa, tendo em vista o destacado papel que as empresas desempenham no meio social realizando assim a geração de empregos, a circulação de riquezas, recolhimentos de tributos, entre outras atividades que acabam por viabilizar a vida em sociedade de forma organizada e sadia.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Com base em destacada finalidade, cimentou entendimento o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua jurisprudência, no sentido de prorrogar automaticamente o prazo de 180 dias previsto junto ao § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o qual tem por finalidade suspender o curso dos processos de cunho satisfativo movidos em face da empresa recuperanda, assim que deferido o pedido de Recuperação Judicial, viabilizando assim a sua reestruturação da empresa.



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 75020-120
Fone/Fax: (67) 3322.0000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1405 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

1230

Destacado posicionamento da Excelsa Corte se firmou em razão de que grande parte das empresas sujeitas ao processo de Recuperação Judicial acabam por encerrar suas atividades, porque o prazo legal acaba não sendo suficiente para que a empresa se reestruture e quite seus débitos, já que ao fim do destacado prazo retornam as ações movidas em face da empresa em situação de recuperação judicial, em sua plenitude, podendo assim a empresa ter bens essenciais para o desempenho da atividade fim constrictos e, consequentemente, leiloados.

Veja-se o entendimento da Excelsa Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas. **3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.** 4. **Agravo regimental desprovido.** (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.629 - MT (2013/0098656-6) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE: CATERPILLAR FINANCIAL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S) SUSCITANTE: OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: ENIO JOSÉ COUTINHO MEDEIROS E OUTRO(S) SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS - MT SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORUM CENTRAL JOÃO MENDES JÚNIOR EM SÃO PAULO - SP)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM PRAZO SUPERIOR A 180 DIAS.**



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
CNPJ nº 06.944.111/0001-00

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges da Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 353.7775

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97055-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

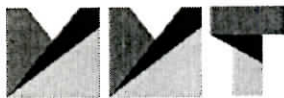
2281
g

EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO PROVIMENTO. 1. "A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005." (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.216.456 - SP (2009/0173328-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : LOBO CIZIVIZZO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S) AGRAVADO : SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S))

Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho manifestou-se pela viabilidade da prorrogação do *stay period*, quando imprescindível à preservação da empresa, princípio norteador do processo de recuperação judicial. A esse respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. PRAZO DE 180 DIAS DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 11.101/05. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70075113696, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/04/2018)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Stay period. Prorrogação além de 180 dias. Viabilidade, em observância ao princípio da preservação da empresa. Precedentes desta Câmara. Créditos decorrentes de arrendamento mercantil. Inviabilidade de retirada de bens essenciais à atividade da empresa. Inteligência do art. 49, § 3º, in fine, da LRF. Decisão mantida.



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO
ADVOCADOS
ASSOCIADOS
CNPJ nº 06.948.818/0001-00

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222.8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 3557.7715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Eira das Dores
CEP 97065-470
Fone/Fax: (55) 3025.6100

1282
f

Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70077334613, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 28/06/2018)

Neste compasso, destaca-se ainda que, perquirindo os autos em questão, verifica-se que em momento algum, no transcorrer do lapso temporal de 180 dias, a empresa em questão deixou de cumprir com suas obrigações, bem como em momento algum deu causa a demora, pelo contrário, sempre atendeu a todos os requerimentos com a maior presteza possível.

Portanto, constata-se pelo entendimento consolidado junto aos Tribunais Superiores, a plena possibilidade da prorrogação automática da suspensão dos feitos de cunho satisfativo em tramite em desfavor da empresa em apreço, a fim e proporcionar a esta condições para sua recuperação.

Considerando, mormente, que o fim da suspensão ensejará grande perda patrimonial, em virtude do prosseguimento das execuções, a medida que se impõe é a prorrogação da suspensão deferida, objetivando preservar o andamento da presente ação, bem como assegurar o cumprimento do princípio da preservação da empresa contido no já citado art. 47 da Lei 11.101/2005.

1.2. DO PEDIDO

Diante o exposto, a fim de viabilizar a eficácia da tutela jurisdicional da parte autora, ora recuperanda, requer digne-se Vossa Excelência a conceder a prorrogação do prazo legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com fulcro nos argumentos apresentados junto as linhas acima.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Santa Maria, 18 de janeiro de 2019.



MARTINI,
MEDEIROS
& TONETTO

ADVOGADOS
ASSOCIADOS
OAB/RS 1874

Campo Grande/MS
R. Alagoas, 396
Sala 1308 | Jardim dos Estados
CEP 79020-120
Fone/Fax: (67) 3222 8000

Porto Alegre/RS
Av. Borges de Medeiros, 2105
Sala 1406 | Praia de Belas
CEP 90110-150
Fone/Fax: (51) 35577715

Santa Maria/RS
Av. Osvaldo Cruz, 268
N. Sra. das Dores
CEP 97095-470
Fone/Fax: (55) 30258100

1283
f

Alexandre J. Martini
OAB-RS 51.403

Luciano J. T. de Medeiros
OAB-RS 57.622

Felipe J. T. de Medeiros
OAB-RS 58.313

Daniel Figueira Tonetto
OAB-RS 58.691



Cristiane Zorzi Ribeiro Maroneze
OAB/RS 83.237